



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000312422

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2321136-09.2024.8.26.0000, da Comarca de Jundiaí, em que é agravante FLAVIA DE AGOSTINHO LOVATTI, são agravados ZURICH SANTANDER BRASIL SEGUROS E PREVIDÊNCIA S.A. e BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO (Presidente sem voto), ALFREDO ATTÍE E DAISE FAJARDO NOGUEIRA JACOT.

São Paulo, 31 de março de 2025.

DARIO GAYOSO

Relator

Assinatura Eletrônica

Voto 7609

Agravo de Instrumento 2321136-09.2024.8.26.0000

Agravante: Flavia de Agostinho Lovatti

Agravados: Zurich Santander Brasil Seguros e Previdência S.a. e Banco Santander (Brasil) S/A

Origem: Jundiaí – Foro de Jundiaí - 6ª Vara Cível

M.Ma. Juíza: Maria Claudia Moutinho Ribeiro

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO. JUSTIÇA GRATUITA.

Recurso interposto contra respeitável decisão que indeferiu o pedido de gratuidade formulado pela autora. Documentos juntados não comprovam a alegada hipossuficiência financeira.

RECURSO DESPROVIDO.

Vistos.

Trata-se de ação de cobrança de indenização securitária.

Respeitável decisão que indeferiu a gratuidade de justiça pleiteada pela autora (p. 109).

A requerente interpôs agravo de instrumento insistindo na concessão da benesse, destacando que os documentos juntados comprovam sua hipossuficiência financeira. Assevera que após o falecimento do seu cônjuge passou a cuidar sozinha do filho do casal portador de “TDAH” e do pai idoso, salientando que teve que voltar a trabalhar como autônoma, recebendo o equivalente a três salários-mínimos. Argumenta que a negação da benesse impediria o seu acesso ao Poder Judiciário. Pugna pela concessão de efeito ativo.

Foi concedido efeito suspensivo (p. 113/114).

Contraminuta pela manutenção do julgado (p. 151/158).

Recurso tempestivo e sem recolhimento de preparo em razão da matéria aqui debatida.

É o relatório.

V O T O.

O recurso não comporta provimento.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

A agravante se apegue no fato de terem sido apresentados documentos que comprovariam a condição de hipossuficiência.

A declaração de pobreza é revestida de presunção relativa de veracidade, devendo ser corroborada com outros elementos que possam concluir pela hipossuficiência financeira, o que não se efetivou neste caso.

A declaração de imposto de renda de páginas 78/89 (autos de origem) revela que a recorrente possui bens e aplicações financeiras que ultrapassam meio milhão de reais, o que se mostra incompatível com a alegada hipossuficiência financeira.

Além disso, os extratos bancários de páginas 59/74 (autos de origem) indicam movimentações financeiras de valores não condizentes com a invocada incapacidade de arcar com as custas e despesas processuais.

Nesse contexto, **pelo meu voto, NEGA-SE PROVIMENTO AO AGRAVO.**

Caso prevaleça este voto, determino que a agravante comprove, junto ao Juízo de origem, o recolhimento das custas relativas a este recurso, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa.

DARIO GAYOSO

Relator